



RECEBEMOS

Em: 02 / 02 / 2023

Melissa Camilo Dias - Matrícula: 18

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**INDICAÇÃO Nº 02 /2023**

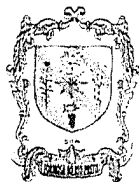
***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA.***

O Vereador **EDSON BATISTA BARBOSA**, que ao final subscreve, vem, com amparo no art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICAR** ao e. Plenário, a seguinte medida de interesse público, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, qual seja, o estudo de viabilidade para encaminhamento, a esta Casa Legislativa, de Projeto de Lei de criação, instalação e manutenção de um PROCON MUNICIPAL, dada a relevância deste Órgão de Defesa do Consumidor para o efetivo exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida da população.

**Justificativa:**

A propositura legislativa em tela sugere ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, como medida de incontestável interesse público, a apresentação de Projeto de Lei específica que preveja a criação e implementação de um PROCON em nossa cidade, a partir do qual a Administração estará criando estrutura fundamental para a manutenção da ordem econômica no âmbito municipal.

A defesa do consumidor se constitui em direito fundamental do cidadão, sendo assim garantida por Resolução da ONU. No Brasil, tal garantia foi recepcionada por nossa Carta da República em seu artigo 5º, inciso XXXII, que atribuiu ao Estado a promoção da defesa do consumidor, bem como o art. 170, inciso V, que prevê a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO ESTADO DA BAHIA

---

Quanto à proteção ao consumidor especificamente no âmbito municipal, aos Municípios brasileiros atribuiu-se competência legislativa concorrente com a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre tal matéria, nos termos do art. 24, V da CF/88, bem como para legislar no que concerne ao interesse local e suplementando a legislação federal e estadual no que couber, nos moldes do art. 30, I e II.

Por este prisma, cabe também aos Municípios o desenvolvimento de ações voltadas à proteção do consumidor, nos termos das normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

Sendo certo que a CF/88 conferiu ao Estado a promoção da defesa do consumidor, para tanto, foi aprovado o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, que, embora seja essencial mecanismo de proteção aos direitos dos consumidores, por si só, não é suficiente para sua efetivação.

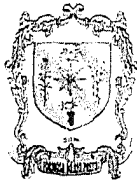
Em vista disso, além da autorização de produção normativa própria aos Municípios, restou previsto, pelo próprio CDC e pelo Decreto Federal n. 2.181/97 que o regulamenta, a **obrigação dos Municípios de criar Órgão de Defesa do Consumidor**, para planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa dos consumidores.

Faz-se necessária a **municipalização** da defesa do consumidor a partir da criação e implantação de Órgãos locais que atuem em prol da parte mais vulnerável da relação de consumo.

Um PROCON Municipal, por estar mais próximo da Comunidade, garante mais acesso e identificação por parte dos consumidores e fornecedores daquela cidade, uma vez que o órgão, sendo local, possui amplo conhecimento da realidade da região, possibilitando maior interação com os demais órgãos e instituições do Município, o que claramente se reverte em maior agilidade e eficiência, com evidentes benefícios à população.

Listamos abaixo alguns **benefícios oriundos da atuação de um PROCON MUNICIPAL:**

1. Proporcionar o equilíbrio das relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços;
2. Facilitar o acesso ao órgão de proteção e defesa do consumidor assegurando o pleno exercício da cidadania;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO ESTADO DA BAHIA

---

3. Informar e conscientizar consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres;
4. Garantir que a oferta de produtos e serviços esteja em conformidade com as normas estabelecidas no CDC;
5. Fiscalizar a qualidade e a segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo;
6. Atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas, priorizando a solução de conflitos extrajudicialmente, com a consequente diminuição das demandas judiciais;
7. Encaminhar ao Ministério Público estadual as reclamações de caráter repetitivo, a fim de serem adotadas as medidas judiciais tendentes à tutela da coletividade.

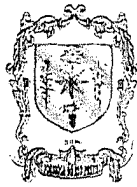
Importante ressaltar que o Poder Executivo Municipal não está sozinho para realizar essa atribuição legal. A Municipalidade pode firmar convênio institucional com o PROCON Estadual da Bahia para recebimento de todo o apoio técnico e aparato necessário à implantação do PROCON no Município.

Ademais, o custo da Prefeitura com o órgão é mínimo se comparado ao que é revertido em termos de vantagens para os munícipes e para o próprio Governo local, uma vez que a criação do PROCON Municipal possibilita a implantação também do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

No exercício do Poder de Polícia Administrativa exercido pelo PROCON, o mesmo goza de peculiaridades tais que contribuem sobremaneira para o próprio custeio do órgão, se existente no âmbito do Município.

Neste contexto, é um importante instrumento não somente para fazer valer os direitos fundamentais dos cidadãos enquanto consumidores, mas também para tornar-se um serviço financeiramente sustentável, ante a infinidade de infrações que ocorrem diariamente nas relações de consumo, cujas multas são revertidas ao órgão, através do respectivo Fundo.

Cumpre salientar que nossa Lei Orgânica em seu art. 172 e seguintes já criou e estabeleceu algumas normas relativas à Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, podendo ser complementada e alterada, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

O fator preponderante a ser levado em consideração pelo Gestor é que, onde existe um Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor há um índice satisfatório de resolução dos conflitos nas relações de consumo. Com base nos dados existentes, nos Municípios que contam com tal serviço público as relações de consumo alcançam melhores índices de segurança e respeito ao polo mais vulnerável na cadeia, o consumidor destinatário final.

Em Formosa do Rio Preto, muitas são as situações que demandam maior atenção do Poder Público, a exemplo do preço e da qualidade da carne. Há estabelecimentos que vendem carne abatida de forma clandestina, sem qualquer respeito às normas sanitárias, além do preço elevadíssimo, não compatível com o valor de mercado, o que tem gerado grande insatisfação por parte da população formosense.

Precisamos urgentemente de um órgão administrativo que promova ações variadas no comércio, fiscalizações, e todas as operações necessárias à ordem econômica e ao equilíbrio nas relações de consumo. Trata-se de um poder-dever da Municipalidade.

**Diante do incontestável interesse público que permeia a presente Indicação, considerando-se os inúmeros benefícios que a medida ora proposta trará à sociedade de Formosa, é imperioso que o Município se mobilize e encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que preveja a criação, instalação e manutenção do PROCON Municipal, fazendo valer o direito fundamental de proteção aos consumidores, amplamente garantido pela legislação.**

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Propositura, bem como seu acatamento por parte do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2023.

**EDSON BATISTA BARBOSA**

Vereador